

GABRIELE RODRIGUES DA SILVA

**A ADOÇÃO TARDIA: OS DESAFIOS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIS VELHAS
NO BRASIL**

Ji-Paraná/RO
2024

GABRIELE RODRIGUES DA SILVA

**A ADOÇÃO TARDIA: OS DESAFIOS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIS VELHAS NO
BRASIL**

Artigo apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário São Lucas, como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito.

Profa. Orientadora: Marlete Maria da Cruz
Correa da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586a Silva, Gabriele Rodrigues da.

A adoção tardia: os desafios da adoção de crianças mais velhas no Brasil. / Gabriele Rodrigues da Silva. – Ji-Paraná, 2024.
25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Marlete Maria da Cruz Corrêa da
Silva.

1. Adoção tardia. 2. Família. 3. Crianças abandonadas. 4.
Sistema de Adoção. 5. Adolescente. I. Silva, Marlete Maria da
Cruz Corrêa da. II. Título.

CDU 347.633(81)

A ADOÇÃO TARDIA: OS DESAFIOS DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIS VELHAS NO BRASIL

Gabriele Rodrigues da Silva¹
Marlete Maria da Cruz Correa da Silva²

RESUMO: Desde os primórdios da colonização do Brasil a adoção fez parte da história, eram senhores que não poderiam ter filhos e viam na adoção a possibilidade de construir uma família. Atualmente, a preocupação é conceder à criança abandonada a possibilidade de um lar. Contudo, muitas famílias brasileiras buscam adotar indivíduos de pouca idade, originando-se parcela de crianças mais velhas que já não se enquadram no perfil ideal para serem adotadas. Diante do exposto, este artigo aborda os desafios enfrentados no processo de adoção tardia, focando especialmente na adoção de crianças mais velhas no contexto brasileiro. Para isso, realizou-se levantamento teórico tendo como parâmetros pesquisas bibliográficas em publicações científicas, códigos, leis e jurisprudências. A adoção tardia refere-se à escolha de adotar crianças que já ultrapassaram a faixa etária considerada mais comum para adoção. Assim, este estudo explora as questões psicológicas, sociais e legais associadas a esse tipo de adoção, destacando a importância da preparação adequada dos futuros pais adotivos e do suporte contínuo após a adoção. Além disso, são analisadas as políticas públicas em relação à adoção tardia, destacando a necessidade de conscientização e desconstrução de estigmas associados a crianças mais velhas. Este estudo visa contribuir para uma compreensão mais abrangente dos desafios enfrentados por famílias que optam pela adoção tardia e para o desenvolvimento de estratégias que promovam a inserção efetiva dessas crianças no seio familiar. Nota-se que a adoção tardia tem sua real importância ao que tange ao fornecimento de uma família às milhares de crianças sem lar no Brasil, mesmo diante das impossibilidades e riscos defendidos por alguns autores.

Palavras-Chave: Adoção Tardia. Família. Crianças abandonadas. Sistema de Adoção. Adolescente.

LATE ADOPTION: THE CHALLENGES OF ADOPTING OLDER CHILDREN IN BRAZIL

ABSTRACT: Since the early days of Brazil's colonization, adoption was part of the story, they were gentlemen who could not have children and saw in adoption the possibility of building a family. Currently, the concern is to grant the abandoned child the possibility of a home. However, many Brazilian families seek to adopt young individuals, originating in a portion of older children who no longer fit the ideal profile to be adopted. Given the above, this article addresses the challenges faced in the late adoption process, focusing especially on the adoption of older children in the Brazilian context. To this end, the theoretical survey was conducted with parameters bibliographic research in scientific publications, codes, laws and jurisprudence. Late adoption refers to the choice of adopting children who have already exceeded the age range considered most common for adoption. Thus, this study explores the psychological, social and legal issues associated with this type of adoption, highlighting the importance of proper preparation of future adoptive parents and continuous support after adoption. In addition, public policies are analyzed in relation to late adoption, highlighting the need for awareness and deconstruction of stigmas associated with older children. This study aims to contribute to a broader understanding of the challenges faced by families that opt for late adoption and the development of strategies that promote the effective insertion of these children within family. It is noted that late adoption has its real importance regarding the provision of a family to thousands of homeless children in Brazil, even in the face of the impossibilities and risks defended by some authors.

Keywords: Late adoption. Family. Abandoned children. Adoption system. Adolescent.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no São Lucas JPR. E-mail: gabbi.grs@gmail.com

² Professora orientadora, Especialista em Direito Processual Civil em 1996 e Direito Penal em 1998. Graduada em Direito em 1987 pela UNITAU _Universidade de Taubate_SP. E-mail: marletemacruz@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A busca por uma família adequada para a adoção de crianças abandonadas no Brasil é um dilema, trata-se de uma atividade necessária, mas também burocrática. Contexto este, que provoca o acúmulo de indivíduos esperando a possibilidade de adoção em extensas filas. Por outro lado, a criança em adoção tem a necessidade de ser acolhida, de ser tratada com carinho e respeito, de possuir uma família, mas também depende de questões econômicas para que tenha qualidade de vida. Neste aspecto, a adoção deve ser concedida somente à família preparada economicamente, psicologicamente e moralmente. Além disso, autores defendem que muitas crianças no Brasil estão vivendo de maneira ilegal, ao passo que muitas adoções ainda não foram formalizadas .

A adoção tardia, compreendida como a escolha de acolher crianças que já ultrapassaram a faixa etária considerada mais comum para adoção, emerge como um desafio complexo no cenário jurídico brasileiro. O processo de adoção, intrinsecamente ligado ao âmbito legal, é permeado por questões específicas quando se trata de crianças mais velhas, envolvendo uma intrincada teia de normativas, direitos e responsabilidades.

Neste aspecto, determinados obstáculos criados quanto à adoção estão intrinsecamente ligados à falta de informações. Desta forma, basta iniciar os estudos referentes à adoção, para se observar o acúmulo de crianças que não enxergam a possibilidade de pertencer a um grupo familiar. Diante do exposto, levanta-se o seguinte questionamento: Como o Estado pode intervir para incentivar a adoção de crianças acima de três anos e adolescentes por famílias interessadas em adotar?

A preparação jurídica dos futuros pais adotivos também é um ponto crucial nesse processo. A compreensão das leis relacionadas à adoção tardia, a capacidade de lidar com possíveis desafios legais e a consciência dos direitos e deveres dos adotantes são aspectos que não podem ser subestimados. A atuação efetiva do sistema judiciário na condução de processos de adoção tardia também se mostra vital para assegurar o cumprimento adequado das normas legais e a proteção integral dos direitos das crianças .

O estudo objetivou compreender a adoção tardia ao que tange às crianças e aos adolescentes brasileiros abandonados, buscando entender e expor a importância

da adoção, principalmente ao que se refere às crianças e adolescentes mais velhos que não encontraram um lar. Além disso, examinou a importância da adoção ao que tange a garantia de uma família com segurança e bem-estar, detectando o perfil de quais pessoas podem ou não adotar, expondo as consequências mediante às adoções não bem estruturadas e destacando as obrigações e direitos das partes envolvidas.

Portanto, o objetivo deste estudo é analisar, sob a perspectiva jurídica, os desafios específicos enfrentados no processo de adoção tardia no Brasil. Ao fazê-lo, busca-se não apenas identificar obstáculos e lacunas na legislação, mas também propor reflexões e sugestões que possam contribuir para aprimorar o sistema jurídico relacionado à adoção tardia, promovendo uma integração mais eficaz das crianças mais velhas nas novas famílias.

2. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

A adoção tardia é um tema relevante e atual que merece atenção e reflexão por parte da sociedade. No Brasil, existem muitas crianças e adolescentes que aguardam por uma família adotiva, sendo que muitos deles já passaram da idade considerada ideal para adoção. Segundo dados do Conselho Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mais de 5 mil crianças e adolescentes ainda aguardavam por adoção no país, sendo mais de 2.800 crianças maiores de 9 anos. Essas crianças e adolescentes muitas vezes enfrentam um longo período de espera até que uma família adotiva se disponha a acolhê-los, o que pode ter emoções negativas para seu desenvolvimento e bem-estar.

Além disso, a adoção tardia também pode ser um desafio para as famílias adotivas, que precisam lidar com questões emocionais, sociais e práticas específicas desse tipo de adoção. A falta de informações e apoio pode dificultar o processo de adaptação da criança/adolescente ao novo ambiente e, consequentemente, aumentar as chances de fracasso na adoção.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO E CULTURAL

A prática da adoção tardia remonta a períodos ancestrais, mas sua evolução ao longo da história é marcada por transformações sociais, culturais e legais que refletem as atitudes da sociedade em relação à concepção e formação das famílias.

O entendimento e aceitação da adoção tardia variaram significativamente ao longo dos séculos, sendo influenciados por fatores culturais, religiosos e jurídicos (DIAS, 2017).

Segundo Weber (2006), a adoção sempre foi associada à clandestinidade, segredos e estereótipos, refletindo na concepção de adoção até a atualidade, na qual muitas pessoas acreditam que a adoção pode causar danos à família, sendo o adotado associado ao perfil de pessoa problemática. Os primeiros relatos de adoção são contemporâneos a Antiguidade, sendo detectados os movimentos iniciais ainda nas antigas civilizações. Diante disso, Figueiredo (2003) retrata que os primeiros casos de adoção são os baseados em informações bíblicas, como a história de Moisés, que foi encontrado dentro de um cesto, às margens do Rio Nilo e adotado por Hatshepsut, filha do faraó.

Neste aspecto, Figueiredo (2003) relata que os traços iniciais quanto ao surgimento da adoção não são exatos, visto que os dados mais antigos são provindos de documentos não estritamente confiáveis, tais como poesias e mitologias. Por outro lado, já na Idade Média, a partir do início das invasões bárbaras, a adoção deixou de ser frequentemente praticada, além de ser uma atitude que afrontava os princípios da igreja católica e dos senhores feudais (FIGUEIREDO 2003).

Conforme Wald et al (2013), os sacerdotes interpretavam a adoção como afronta à constituição da família legítima, possibilitando fraudar as normativas que proibiam o reconhecimento de filhos provindos do adultério. Na Antiguidade, a adoção era comum em diversas civilizações, como na Roma Antiga e na Grécia Clássica. Contudo, as motivações para adoção muitas vezes estavam relacionadas à sucessão e à preservação de linhagens familiares. Crianças mais velhas eram menos frequentemente adotadas, uma vez que a ênfase recaía sobre a continuidade da linhagem genética (DIAS, 2017).

Durante a Idade Média, o conceito de família era fortemente ligado a laços consanguíneos, o que limitava a prática da adoção. Com o Renascimento, houve uma ressurgência do interesse pela educação e formação moral, impulsionando a adoção de crianças mais velhas como uma forma de transmitir conhecimentos e valores (PEIXOTO et al., 2019).

Surgiram legislações e tratados que abordavam a adoção como ato jurídico, dentre elas o Direito Romano, à influência da Escola de Bolonha e o Código da Prússia que deu origem ao atual Código Civil Alemão. Por outro lado, o Código Civil de

Napoleão influenciou diretamente a regulamentação da adoção, servindo como base para a sedimentação dos conceitos e fundamentos aplicados atualmente (COSTA, 1998).

Já nos períodos Imperial e Colonial, inúmeras crianças foram abandonadas pelos seus pais, objetivando livrar-se do filho indesejado, a demanda era tanta, que a Igreja Católica criou um destino para estes indivíduos, local denominado “Roda dos Enjeitados” (MARCÍLIO, 1998).

Nos séculos XVIII e XIX, mudanças nas estruturas familiares e nas atitudes sociais começaram a influenciar a prática da adoção. A Revolução Industrial e as migrações populacionais levaram a um aumento na quantidade de crianças desamparadas, favorecendo a adoção tardia como uma solução para a superlotação de orfanatos (PEIXOTO et al., 2019).

Diante do exposto, Costa (1998) destaca que após a Revolução Francesa a adoção tornou-se admitida pela maior parte das legislações, a partir de então, passa a ser vista como ato jurídico que estabelece parentesco civil entre as partes envolvidas. Conforme Orlandi (1988) estiverem presentes na “Roda dos Enjeitados”, entre os anos de 1871 e 1874 número equivalente a 8086 (oito mil e oitenta e seis) crianças abandonadas, destas, 3545 (três mil quinhentos e quarenta e cinco) faleceram. Por outro lado, no Brasil, o código civil só passou a contemplar a adoção em 1916, isso se deu, conforme Weber (2006), graças às argumentações de Clóvis Bevilacqua, sendo um grande avanço para a adoção brasileira, visto que a partir de seu incremento legislativo, diversas crianças puderam ser incluídas legalmente em lares.

O século XX testemunhou uma mudança significativa na percepção da adoção, à medida que os direitos da criança foram reconhecidos e protegidos internacionalmente. Organizações como a UNICEF desempenharam um papel crucial na promoção de políticas que visavam garantir o bem-estar das crianças órfãs. A adoção tardia, no entanto, ainda enfrentava resistência devido a estigmas e preconceitos sociais (SAMPAIO; MAGALHAES; FERES-CARNEIRO, 2018).

A partir de então, em 1927 foi implementado o Código dos Menores, sendo o primeiro da América Latina a regulamentar o abandono (MARQUES, 1993). Paralelamente a isso, conforme Weber (2006), por volta de 1950 as rodas dos enjeitados foram extintas, mas devido aos maus tratos de crianças e adolescentes nas ruas, o governo criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e

suas representantes estaduais que desempenhavam o mesmo papel dos orfanatos.

Na década de 50, a Carta dos Direitos Universais da Criança e do Adolescente foi promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus princípios influenciaram legislações em todo o mundo (WEBER, 2006). Neste aspecto, em 1957 foram realizadas modificações na Lei nº. 3.133 que incrementou seus artigos quanto à idade mínima do adotante, limitou a diferença de idade entre o adotante e o adotado e interferiu na concessão da aprovação da adoção (REALE, 2003).

Posteriormente, em 1965 houve a edição da Lei n.º 4.655 que dispôs sobre novos benefícios à criança abandonada, fornecendo ao adotado a equiparação de direitos diante dos filhos consanguíneos, exceto nos casos em que a sucessão concorresse com filho legítimo. Segundo Weber (2006), a partir da década de 80, a adoção passa a contar com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, juntamente com a ONU, sendo que posteriormente, em 1993, a Convenção de Haia gerou movimentos significativos em relação à adoção e à proteção da criança (SAMPAIO; MAGALHAES; FERES-CARNEIRO, 2018).sx455trg

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, consagra princípios fundamentais relacionados à adoção, refletindo um compromisso com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. No cerne desses princípios está o imperativo do melhor interesse da criança, que deve guiar todas as decisões relacionadas a ela. Reconhece-se a necessidade de proteção integral, garantindo-lhes direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, atribui responsabilidade ao Estado e à sociedade para assegurar o direito à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 13 de Julho de 1990 foi promulgada a Lei n.º 8.069, que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a lei mais completa ao que tange a proteção das crianças e adolescentes no Brasil, trazendo parâmetros quanto à adoção, inclusive adoção internacional, seguindo como base e diretrizes para os procedimentos. Atualmente, o abandono infantil continua sendo questão social preocupante no Brasil, sendo que as crianças abandonadas geralmente são enviadas para centros de adoção, estando em função das burocracias do estado e das preferências dos pais em selecionar seus filhos adotivos dentre milhares de opções (BARROS; RIBEIRO; SOUZA, 2021).

Atualmente, a adoção tardia continua a ser um tema relevante e desafiador.

A conscientização sobre as necessidades emocionais e psicológicas das crianças mais velhas tem aumentado, mas ainda existem obstáculos a serem superados. A legislação evoluiu para garantir direitos e proteção, mas a implementação eficaz das políticas e a mudança de mentalidades continuam a ser áreas de foco (BARROS; RIBEIRO; SOUZA, 2021).

Em conclusão, a evolução das concepções sobre família, parentalidade e direitos da criança ao longo da história influenciou diretamente as políticas e práticas de adoção em diferentes sociedades. No Brasil, especificamente, o legado histórico da adoção está intrinsecamente ligado às mudanças na estrutura familiar, às transformações legais e às visões culturais sobre parentalidade e cuidado infantil. Ao reconhecer e refletir sobre esses aspectos, torna-se possível compreender melhor os desafios e as oportunidades presentes no sistema de adoção contemporâneo, buscando sempre promover o bem-estar das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção é um ato jurídico ao qual engloba um indivíduo a uma entidade familiar, independente de relações de parentesco, consanguíneo ou não. Para Maluf; Maluf (2013) a adoção promove, diante de sentença judicial constitutiva, a inclusão de indivíduo capaz ou incapaz, em família substituta, dando-lhe os mesmos direitos e deveres de membros consanguíneos. Neste contexto, Diniz (2015, p. 577) refere-se à adoção como sendo um laço de paternidade direta.

A adoção é, portanto, um vínculo de paternidade civil em linha reta, estabelecendo entre adotante e adotado, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, pois todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (DINIZ, 2015, p.577).

Diante do exposto, pode-se determinar que a adoção está ligada ao fato de agregar indivíduo à família, considerando como membro, com direito e deveres igualitários, fornecendo segurança, conforto e bem-estar. Além de que, a adoção rompe laços entre o adotado e sua família biológica. Trata-se de um tema polêmico

no Brasil que geram diversos questionamentos, isso se dá, principalmente devido ao fato de a sociedade desconhecer o assunto em sua plenitude. Para Barros; Mold (2012) o conhecimento quanto à adoção é fundamental, além disso, para os autores trata-se de um ato solene pelo qual, seguindo os parâmetros legais, uma pessoa estabelece vínculo fictício de paternidade e filiação legítima. Portanto, o ato de se adotar deve ser espontâneo, legal, afetuoso, seguro e adequado.

Na realidade, as crianças que são abandonadas tendem a se originarem de casos em que houve o falecimento dos pais, o desaparecimento de sua família, ou devido ao fato de os genitores não desejarem desempenhar suas funções paternas (REIS et al., 2016). Dessa forma, por se tratarem de crianças fragilizadas pelas situações vividas, o processo de adaptação familiar é delicado, sendo pautado nas interações entre os pais adotivos e o filho, desenvolvendo o afeto durante o cuidado diário, sendo desempenhada a função parental para que a criança associe psicologicamente as atitudes como ações paternas.

Para Rodrigues (1999), no ato de adotar o estranho na condição de filho, passa a exercer seus direitos e deveres de filiação e são garantidos qualidades e bem-estar. Assim, na adoção moderna, o objetivo principal não é apenas o bem-estar dos adotantes e a realização de seu sonho em ter filho, mas é voltado ao bem-estar e qualidade de vida do adotado.

Complementar ao exposto, Dias (2005) levanta a definição de que a adoção “se constitui na busca de uma família para uma criança, abandonando a concepção tradicional, civil, em que prevalecia sua natureza”. Neste aspecto, criança é a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (ECA, 1990).

Por fim, o conceito de adoção transcende meramente a ideia de legalização do vínculo parental. Ao invés disso, ele engloba uma complexa interação entre aspectos emocionais, sociais, culturais e legais. A adoção não apenas oferece a oportunidade de uma nova família para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, mas também desempenha um papel fundamental na construção de identidades e no fortalecimento de laços afetivos. É através da compreensão plena desse conceito que se torna possível criar políticas e práticas que promovam o bem-estar das crianças adotadas, garantindo-lhes o direito a um ambiente familiar seguro, amoroso e acolhedor.

2.3 FAMÍLIA E ADOÇÃO

Até o início do século XX, as famílias brasileiras eram predominantemente patriarcais, onde o casamento e a procriação biológica eram fundamentais. A Constituição de 1934 reconheceu pela primeira vez os filhos ilegítimos por adoção. Já a Constituição de 1988 ampliou a definição de família, reconhecendo outras formas além da tradicional. Atualmente, a adoção é vista como uma forma legítima de formar uma família, baseada no afeto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define diferentes tipos de família: natural, extensa e substituta. Como expõe o caput do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao qual descreve a família natural como sendo aquela que possui vínculo biológico com a criança, sendo caracterizada pela presença dos pais e filhos.

O ECA também destaca que a família extensa, é aquela que engloba os parentes próximos, com quem a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afetividade. Além disso, a família substituta é também determinante, visto que “é aquela formada quando não há possibilidade de a criança ou adolescente permanecer com sua família natural ou extensa” (BARROS; MOLD, 2012). Por outro lado, o artigo 28 do ECA destaca que existem três modalidades para a agregação de família substituta, sendo elas a tutela, a guarda e a adoção.

Para o ECA, a tutela tem como finalidade suprir a necessidade do jovem quanto à representação legal, sendo que o tutor assume um poder familiar restrito em relação ao menor (RIBEIRO et al, 2010). Por outro lado, mediante o artigo 33 do ECA, exige prestação de apoio material, moral e educacional à criança ou adolescente por parte do responsável. Mas em ambas as situações, seja tutela ou guarda, o indivíduo continua ligado à sua família biológica.

Assim, na adoção conforme o artigo 41 do ECA “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Portanto, o adotado rompe seus laços biológicos, sendo incluído a um meio em que se prevalece os laços de afeto. Dessa forma, destaca Barros; Mold (2012), a família tem o papel de fornecer afeto, segurança, princípios norteadores e integrar o indivíduo na sociedade como cidadão.

Surge a necessidade de colocação em família substituta de crianças e adolescentes que porventura tenham perdido seus pais, seja por morte, por ausência, abandono, ou simplesmente porque estes não tinham condições, financeiras ou psicológicas, de fornecer um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento dos menores (BARROS; MOLD, 2012, p. 2).

Reafirmando a importância do papel da Família no desenvolvimento e integração da criança, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Dessa maneira, faz-se necessário que as crianças e adolescentes pertençam a um lar estruturado, seja biológico ou não, mas que forneça a estes indivíduos as condições fundamentais para seu desenvolvimento, segurança e afetividade, sendo garantida a qualidade de vida e a dignidade humana.

3. ADOÇÃO E LEGISLAÇÃO VIGENTE

Do ponto de vista jurídico, a adoção tardia segue os mesmos procedimentos e requisitos legais que a adoção de crianças mais novas. No entanto, os juízes e as autoridades responsáveis pela adoção podem considerar fatores adicionais ao avaliar as candidaturas de adoção tardia, incluindo a capacidade do adotante de atender às necessidades emocionais, educacionais e de saúde da criança mais velha.

3.1 A ADOÇÃO E A LEI Nº 8.069/1990

A Lei nº 8.069/1990 cria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, sendo vista como uma das mais completas legislações que trata sobre a proteção do menor em diferentes vertentes (WEBER, 2006). Para o estatuto, as crianças são abandonadas por seus genitores que as entregam a própria sorte, ou devido à família perder seu direito mediante os filhos, podendo ser devido ações de negligência, abusos ou maus-tratos.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção sempre será tratada por meio da justiça da infância e da juventude, sendo as normativas do procedimento expostas nos artigos 39 a 52 do estatuto. Dentre as normativas tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao que tange a adoção, o artigo 42 aborda

sobre a possibilidade de qualquer indivíduo maior de 21 anos possuir a liberdade para adotar, independentemente de seu estado civil. Neste aspecto, outro ponto que se destaca é o fato de que uma pessoa não pode ser adotada por seus ascendentes, nem mesmo por seus irmãos (BRASIL, 1990).

Já o artigo 47 da Lei nº 8.069/1990, especifica detalhes quanto ao vínculo da adoção, informando que o nome dos adotantes, após a determinação judicial, passa a constar em todos os documentos como sendo os pais. Assim, o registro original do adotado é cancelado, sendo substituído por novo registro ao qual não constam quaisquer identificações relativas à ocorrência de adoção. Além disso, o sobrenome do adotado deve ser alterado e, caso haja interesse, também é permitida a modificação do prenome do indivíduo.

Portanto, as especificações delineadas pelo ECA trás avanços para a adoção, principalmente devido considerar o indivíduo adotado como sujeito de direitos, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento social e prioridade para o Estado (VARGAS, 1998). Aborda questões relativas à segurança e integridade da criança e do adolescente adotado, garantindo a ele o conforto físico e psicológico que tem por direito.

3.2 A ADOÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 227 da Constituição Federal é uma das principais bases legais que fundamentam a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. Ele estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, a adoção se apresenta como uma das formas de garantir o direito à convivência familiar, assegurando à criança e ao adolescente um ambiente seguro e afetivo para seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição Federal preconiza a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos, conforme estabelece o parágrafo 6º do mesmo artigo: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Essa disposição constitucional reforça a importância de se garantir

tratamento igualitário entre os filhos biológicos e os adotivos, evitando discriminações baseadas na origem familiar (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, portanto, consagra a adoção como um instrumento fundamental para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-a como uma forma legítima de estabelecer vínculos familiares e proporcionar um ambiente saudável e protetivo para o desenvolvimento pleno desses indivíduos (BRASIL, 1988).

3.3 A ADOÇÃO E O CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 garante em seus artigos 1618 a 1629 a existência de laços de fraternidade entre duas pessoas antes consideradas estranhas, concedendo-lhes relação de filiação. Isso se dá a partir de determinações judiciais, nas quais garante aos filhos adotivos os mesmos direitos como se fossem filhos biológicos. Assim, o Código Civil de 2002 atribui ao adotivo a condição de filho natural, desligando-o de quaisquer vínculos ou ligações relativas aos familiares biológicos, inclusive seus genitores. Com exceção apenas, das limitações relacionadas ao casamento com consanguíneos, preservados por fatores genéticos.

3.4 LEI Nº 12.010 DE AGOSTO DE 2009

A Lei nº 12.010, promulgada em 3 de agosto de 2009, é conhecida como a Lei Nacional de Adoção, e trouxe importantes alterações e atualizações para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta lei introduziu diversas mudanças significativas no processo de adoção no Brasil, com o objetivo de agilizar os trâmites, garantir maior transparência e priorizar o interesse superior da criança.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda,

observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR) [...] (BRASIL, 2009).

Complementar a isso é que as mães ou mesmo gestantes que desejarem entregarem seus filhos à adoção devem ser encaminhadas a Justiça da Infância e da Juventude. Além disso, a Lei nº 12.010 determina em seu artigo 19 parágrafo 2º que os programas de acolhimento institucional não devem prolongar a estadia das crianças por mais de dois anos, salvo em casos de necessidades comprovadas. Perante isso, a reintegração do menor a um grupo familiar é prioritária (BRASIL, 2009).

Além disso, em casos de abandono, as crianças e adolescentes serão sempre ouvidos por equipe interprofissional para que sejam consultados conforme seu desenvolvimento, maturidade e nível de compreensão. Quando maior que doze anos de idade é verificado o consentimento do adolescente quanto à possibilidade de adoção (BRASIL, 2009).

Cabe ressaltar que para a Lei nº 12.010 a adoção é ato excepcional e irrevogável, sendo aplicado quando são esgotados todos os recursos de manutenção do menor em sua família natural ou extensa. Além disso, é totalmente proibida a adoção por procuração, devendo seguir também outros critérios especificados em lei (BRASIL, 2009).

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR) [...] (BRASIL, 2009).

Portanto, o período de convívio poderá ser dispensado se a criança ou adolescente já se encontrar sob tutela ou guarda legal do adotante durante período considerado adequado para a avaliação de convivência, já possuindo vínculo. Dessa maneira, apenas a simples guarda não garante a dispensa de estágio de convivência. Complementar a isso, quanto os adotantes residem em outro país diferente do país de origem e domicílio do adotado, o estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional e ter prazo mínimo de trinta dias (BRASIL, 2009).

4.DESMISTIFICAÇÃO DE ESTIGMAS ASSOCIADOS À ADOÇÃO TARDIA

Adota-se o termo "adoção tardia" para se referir à adoção de crianças a partir de três anos de idade. Entretanto, os grupos de suporte à adoção contestam a utilização desse rótulo, por defenderem a concepção de que nenhuma adoção deve ser categorizada como tardia, argumentando que nunca é demasiado tarde para estabelecer laços afetivos que garantam segurança tanto aos pais quanto aos filhos adotivos (ARAÚJO, 2017).

Nessa análise, a pesquisadora destaca que crianças com mais de três anos são as mais impactadas, uma vez que a sociedade tende a ser mais crítica em relação a esses indivíduos, pois eles estão inseridos em instituições de acolhimento, onde muitos passam longos períodos de suas vidas e já internalizaram uma cultura parcial ou integral, o que pode não corresponder ao perfil desejado pelos adotantes, o que resulta em impactos negativos em seus processos de adoção.

Portanto, a concepção de adoção tardia está permeada por estereótipos, visto que a adoção de bebês implica em sua criação dentro do seio familiar, seguindo os padrões culturais, morais e educacionais estabelecidos. No entanto, tal adaptação pode não ocorrer no caso de crianças mais velhas e adolescentes, devido ao potencial conflito que pode surgir entre os adotantes, que necessitarão ajustar sua própria dinâmica de vida àquela do adotado (ARAÚJO, 2017).

Um dos obstáculos enfrentados pelo adotante na adoção tardia reside na gestão do histórico pregresso vivenciado pela criança ou adolescente em questão. Frequentemente, surge o anseio de eliminar o passado do indivíduo adotado, com a

intenção de erradicar momentos dolorosos de sua trajetória, porém, tal abordagem não deve prosperar. Isso se deve ao impacto direto sobre a identidade daquele jovem e à influência direta na formação do vínculo entre ele e o adotante. Assim, é de vital importância preservar sua história prévia antes da formalização da adoção e promover experiências positivas para lidar com situações não compreendidas (ROSSETTI-FERREIRA, 2007; MUNIZ, 2016; ARAÚJO, 2017).

Com o propósito de subsidiar a formulação e o acompanhamento das políticas judiciárias, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Este sistema resultou da integração entre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), estabelecidos pela Portaria Conjunta 01/2018. O SNA contribui para o monitoramento dos prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, assim como dos pretendentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

As crianças e adolescentes disponíveis para adoção são registradas no Cadastro Nacional, vinculado às varas da infância, que são responsáveis diretas por todas as etapas relativas à adoção, desde a seleção dos perfis pelos pretendentes até o momento da efetivação da adoção dos menores cadastrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Quanto aos procedimentos para dar início ao processo de adoção, os habilitados, com o propósito de adotar, preenchem um cadastro especificando o perfil desejado, delineando assim as características dos futuros adotados. Esse formulário desempenha um papel minucioso na seleção dos perfis, requisitando dos postulantes informações como o número de crianças desejadas, preferência por adotar irmãos, faixa etária, sexo, etnia, estado de saúde e eventuais deficiências físicas ou mentais.

No que concerne a essas preferências, é evidente que tais critérios restringem o avanço do processo de adoção, uma vez que o número de crianças que não se enquadram nesses padrões é significativamente superior àquele das que estão disponíveis para adoção. Isso se dá em razão de que a maioria dos habilitados tem um perfil específico da criança desejada, frequentemente optando por meninas, de pele branca, com até dois anos de idade e em bom estado de saúde, além de preferência por adoção de irmãos, enquanto poucos se ajustam a esses requisitos (CNJ, 2020).

A idade das crianças e adolescentes exerce uma influência considerável na preferência dos habilitados, visto que 93% das crianças não vinculadas têm 7 anos ou

mais. De acordo com os dados apresentados pelo SNA (página 27), a maioria dos habilitados almeja adotar crianças com menos de 7 anos. Em relação aos habilitados e crianças não vinculadas, a maior parte dos primeiros deseja adotar crianças de até 4 anos, sendo apenas 0,3% interessados em adotar adolescentes.

Os adolescentes representam 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados ao sistema, o que implica que há mais adolescentes cadastrados do que habilitados interessados em os adotar (SNA, 2020; página 27).

No que diz respeito à faixa etária das crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção, nota-se que o número de adoções diminui à medida que a idade da criança ou adolescente aumenta, sendo essa tendência mais evidente nas adoções concluídas do que nas que ainda estão em trâmite. Das adoções já concretizadas, 5.204 (51%) referem-se a crianças de até 3 anos completos, 2.690 (27%) a crianças de 4 a 7 anos completos, 1.567 (15%) a crianças de 8 a 11 anos completos e 649 (6%) a adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos (SNA, 2020; pág. 14). Esse fator se torna um dos mais preponderantes na escolha dos perfis pelos habilitados.

Das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 49,1% são de etnia parda e 28,4% são de etnia branca. Analisando por regiões, observa-se que a maioria dos habilitados não possui preferência por uma etnia específica, com exceção da região Sul, onde a maioria dos habilitados não vinculados demonstra preferência por indivíduos brancos (SNA, 2020; pág. 30).

Para além dos múltiplos elementos relacionados à adoção, a deficiência está associada à falta de preferência por parte dos habilitados. Do conjunto de crianças e adolescentes aptos para adoção, cerca de 21,3%, ou seja, 1.072, apresentam alguma condição de saúde adversa, enquanto 8,5% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuem deficiência intelectual (SNA, 2020; pág. 32).

Das crianças e adolescentes institucionalizados e vinculados ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, aproximadamente 53,6% são do sexo masculino e 46,4% do sexo feminino. Observa-se que o número de crianças e adolescentes do sexo masculino é superior ao do sexo feminino em todas as regiões do Brasil.

Para além da faixa etária dos adotados, o estigma em torno do acolhimento de crianças com mais de três anos está associado ao receio de adotar uma criança com um temperamento menos desejável, baseando-se na crença equivocada de que tal comportamento é intrínseco à sua genética, podendo acarretar problemas futuros

para a família adotiva (ARNOLD, 2008).

Um estudo conduzido pela Dra. Teresa Cristina (2021), em sua tese de doutorado, revelou, por meio de entrevistas com um pai que adotou uma criança mais velha, que as dificuldades enfrentadas na adoção de um jovem proveniente de uma instituição com seus próprios anseios e temores são reais. No entanto, com o tempo e o apoio adequado e compreensão por parte dos pais adotivos, é possível uma adaptação e integração à dinâmica familiar, desmistificando a ideia de que a genética é um fator inalterável.

Considerando a evolução das percepções sobre as estruturas familiares, o direito constitucional ao planejamento familiar livre adquiriu novas nuances e, conseqüentemente, novos meios para sua efetivação. Isso ocorreu devido à mudança no contexto social em relação à procriação e à formação de um núcleo familiar.

5. PROGRAMAS DE SUPORTE E ACOLHIMENTO

5.1 APADRINHAMENTO

A concretização da adoção requer a observância de diversos requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais visam garantir a efetivação do processo de adoção, com foco no melhor interesse da criança ou adolescente.

Conforme disposto no artigo 42 do ECA e parágrafos subsequentes, estabelece-se a idade mínima de dezoito anos para candidatar-se à adoção, sendo necessário uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado. A adoção pode ser unilateral, quando realizada por pessoa solteira, divorciada, viúva, constituindo uma família monoparental, ou bilateral, no caso de cônjuges ou companheiros em união estável, desde que comprovada a estabilidade da entidade familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu modificações decorrentes da promulgação da Lei nº 13.509/2017, com a introdução do artigo 19-B, que aborda a participação de crianças e adolescentes institucionalizados no programa de apadrinhamento. Este programa possibilita, em um de seus dispositivos, a oportunidade de convívio familiar e comunitário fora da instituição, visando o desenvolvimento abrangente da criança e do adolescente nos aspectos cognitivos, educacionais, físicos, financeiros, morais e sociais (BRASIL, Lei nº 13.509, 2017).

Os padrinhos afetivos das crianças institucionalizadas buscam concretizar o direito à convivência familiar, integrando-se ao ambiente de uma família natural, proporcionando passeios, períodos de férias e apoio educacional e emocional (HOINATZ, 2019). É fundamental, como salientado pelo autor, que os apadrinhados compreendam plenamente o objetivo principal do apadrinhamento, evitando assim expectativas equivocadas quanto à possível adoção, uma vez que este programa não tem como finalidade promover a adoção.

Para participar do programa de apadrinhamento afetivo, são necessários requisitos, como ter mais de 18 anos e não estar inscrito no cadastro de adoção, conforme estipulado no parágrafo 2º do artigo 19-B do ECA. Além disso, deve-se levar em consideração o perfil da criança ou adolescente para participar do programa, com preferência para aqueles institucionalizados que tenham a possibilidade de reintegração ao seu meio familiar natural ou que apresentem grande chance de adoção (ASSUNÇÃO, 2020).

Cupani (2019) destaca a importância de os padrinhos manterem uma comunicação eficaz com os afilhados, oferecendo apoio emocional e orientação sobre questões comportamentais. O apadrinhamento afetivo pressupõe a construção de um vínculo duradouro, incentivando a autonomia da criança ou adolescente, sempre respeitando sua individualidade.

Em suma, o programa de apadrinhamento emerge como uma estratégia eficaz para promover laços de solidariedade e cooperação entre comunidades. Ao proporcionar um canal direto de assistência e apoio, não apenas atende às necessidades imediatas dos apadrinhados, mas também fomenta um senso de responsabilidade e empatia nos padrinhos. Através dessa conexão pessoal, indivíduos são capacitados a fazer uma diferença tangível na vida uns dos outros, reforçando os laços sociais e fortalecendo o tecido comunitário. Assim, o programa de apadrinhamento não apenas oferece auxílio material, mas também semeia os valores fundamentais de solidariedade e compaixão, construindo um mundo mais unido e colaborativo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao percorrer os meandros históricos e contemporâneos da adoção tardia, emerge uma compreensão profunda dos desafios enfrentados por aqueles que

buscam formar famílias através desse processo. A evolução da prática da adoção ao longo dos séculos reflete não apenas mudanças nas estruturas familiares, mas também a evolução das atitudes sociais e legais em relação à formação e proteção das crianças.

No contexto brasileiro, a adoção tardia permanece um campo desafiador, exigindo uma abordagem multifacetada que considera aspectos legais, sociais e psicológicos. A legislação, embora tenha progredido para garantir direitos fundamentais, ainda demanda aprimoramentos para lidar efetivamente com as nuances específicas da adoção tardia. O preparo e o suporte adequados aos futuros pais adotivos, tanto em termos legais quanto emocionais, revelam-se fundamentais para o êxito desse processo.

Nota-se que a adoção não se trata de um simples ato jurídico, está vinculada a atitude humanizada, pautada na união de crianças órfãs ou abandonadas com aqueles que desejam lhes acolher como filhos. Assim, conforme surgem novos estudos e entendimentos jurídicos, a adoção tardia passa a ganhar espaço, mostrando-se uma possibilidade promissora para crianças brasileiras que buscam um lar. Fator que possibilita que boa parcela das crianças a serem adotadas possa ter acesso a uma família, ao cuidado e carinho merecido por toda criança e a interculturalidade provocada por toda a adaptação às novas culturas, fator que pode agregar conhecimento e experiências engrandecedoras ao indivíduo.

Por fim, a conscientização da sociedade desempenha um papel crucial na desconstrução de estigmas associados à adoção tardia, promovendo uma compreensão mais empática e informada sobre as necessidades das crianças mais velhas. A educação contínua e a sensibilização acerca dos benefícios emocionais e sociais que podem advir da adoção tardia são passos essenciais na construção de uma cultura que valorize todas as formas de constituição familiar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. I. **A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS NA ADOÇÃO TARDIA E A CONSTRUÇÃO DA MATERNIDADE**. Dissertação (Mestrado). Salvador-BA. 2017. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/389/1/DISSERTACAOMABELARA%c3%9aJO.pdf>> Acesso em: 19 de Março de 2024.

ARNOLD, C. P. **Adoção Tardia: do estigma à solidariedade**. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/509>>. Acesso em: 19 de Março de 2024.

ASSUNÇÃO, C. L. D. Q. de. **A garantia do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente institucionalizados na relação de apadrinhamento afetivo**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1659/1/TCCCANDIDAASSUNCAO.pdf>. Acesso em: 19 de Março de 2024.

BARROS, M. E. S.; MOLD, C. F. **Aspectos da Adoção Internacional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Santo Agostinho: 2012.

BARROS, J. F. de; RIBEIRO, P. W.; SOUZA, L. de F.. (2021). Os Aspectos Psicológicos da Criança e do Adolescente na Adoção Tardia. **Psicologia: Ciência E Profissão**, 41(spe3), e215129. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003215129>>. Acesso em: 16 Fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 Fev. 2024.

BRASIL. **Código Civil, Código Comercial, Código de Processo Civil e Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei nº 4.655 de 2 de Junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L_4655.htm>. Acesso em: 15 Fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1957/3133.htm>>. Acesso em: 15 Fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 15 Fev. 2024.

CNJ. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 19 de Março de 2024.

COSTA, T. J. M. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUPANI, G. **APADRINHAMENTO AFETIVO: MITOS E VERDADES**, São Paulo, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. Ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

FACHIN, L. E. **Comentários ao novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 172.

HOINATZ, K. B. **APADRINHAMENTO AFETIVO**, Araranguá, 2019

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. do R. F. B. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÍLIO, M. L. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARQUES, C. L. **Novas Regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro**. v. 692. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

OLIVEIRA, T. C. F. de. **Envolvimento paterno com filhos adotivos: um estudo com base na teoria bioecológica de Bronfenbrenner**. Tese(Doutorado). Salvador-BA, 2021

ORLANDI, O. **Teoria e Prática do Amor à Criança**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Editor, 1988.

PEIXOTO, Angelita da Costa et al . **Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes**. Nova perspect. sist., São Paulo, v. 28, n. 63, p. 89-108, abr. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412019000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 Fev. 2024.

REALE, M. **Novo Código Civil Brasileiro um estudo comparativo com o Código Civil de 1916**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REIS, A. C. dos; LUZ, D. F. da; SILVA, J. M. B.; DA SILVA, R. C. F; MENDES, A. A. **Adoção Internacional**. II Seminário Científico da FACIG: Sociedade, Ciência e Tecnologia. Manhuaçu: 2016.

RIBEIRO, P. H. S.; SANTOS, V. C. M.; SOUZA, I. de M. **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J. H. Mizuno Editora,

2010.

RODRIGUES, S. **Direito civil. In: Direito de família.** 24. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, v. 6.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHAES, Andrea Seixas; FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais.** Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 311-324, mar. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2018000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 Fev. 2024.

VARGAS, M. M.; WEBER, L. N. D. (1996). **Um estudo das publicações científicas internacionais sobre adoção.** Em Sociedade Brasileira de Psicologia (Org.), Resumos de comunicações científicas, XXVI Reunião Anual de Psicologia (p. 118). Ribeirão Preto: SBP.

WALD, A.; FONSECA, P. M. P. C. **Direito civil: direito de família.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEBER, L. N. D. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2006.